



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO : RODA VIVA TRANSPORTES E LOG. LTDA
ENDEREÇO : Rua Monteiro Lobato, 5382, B. Eldorado, Porto Velho-RO
CEP 19.050-390
PAT. N. : 20212900100031
DATA DA AUTUAÇÃO : 25/01/2021
CAD/ICMS-RO : 61295-2
CAD/CNPJ : 04.124.624/0003-33

DECISÃO N. 2021.08.22.02.0055/UJ/TATE/SEFIN

1. ICMS Transporte Antecipado não pago.
2. Contribuinte sem regime especial em vigor.
3. Veículo pertencente ao transportador.
4. Defesa tempestiva.
5. Infração parcialmente ilidida.
4. Ação fiscal parcialmente procedente.

1- Relatório.

1.1-Autuação

Pela descrição da infração o sujeito passivo teria, em tese, prestado serviço de transporte referente ao DACTE n. 23729 de 22/01/2021 sem apresentar o comprovante de pagamento do ICMS, pois no momento da prestação do serviço ele se encontrava sem regime especial de dilação de prazo vigente.

Segundo o autuante, a infração foi capitulada por descumprimento ao §2º do art. 40 do Anexo XIII c/c art. 57, inciso II, alínea “b” do RICMS, aprovado pelo Decreto 22.721/2018, com a penalidade prevista no art. 77 inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/96.

O crédito tributário apresentou a composição abaixo, na data da lavratura:

ICMS – 12%	R\$ 2.015,45
MULTA- 90%	R\$ 1.813,91
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 3.829,36

Sendo notificado em 24/02/2021, conforme documento acostado às folhas 12 e 13 dos autos e segundo Termo anexo às folhas 17, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva em 10/03/2021.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

1.2 – Alegações da defesa.

Em sua defesa o autuado alega ser o prestador do serviço de transporte e para sua comprovação faz juntada do DACTE n. 23729 de sua emissão (fls.: 28), juntamente com cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo M. Benz/Axor 2540 S, placa NAC-0347 de sua propriedade (fls.: 31); afirma também, que transportava carga seca e estava acobertada pela IN 64/2020/SEFIN/GETRI em vigor na data da prestação de serviço; anexa aos autos comprovante de recolhimento de Tributo considerado devido, bem como o recolhimento da multa com desconto de 50%.

Finalmente, alega cerceamento de defesa em razão da incongruência entre a descrição da infração e o dispositivo legal infringido, requerendo a improcedência da ação fiscal ou seu julgamento parcialmente procedente em razão do pagamento do valor do ICMS frete que entende devido.

2- Fundamentos de fato e de direito.

Pela análise dos autos extraímos da peça básica a narrativa fiscal de que a autuada teria prestado serviço de transporte sem a comprovação do recolhimento antecipado do ICMS referente a sua prestação, cobrança essa, em razão do mesmo não ter regime especial vigente à época da prestação do serviço.

Pois bem, pela consulta ao SITAFE esse fato é inconteste, o que obriga o autuado ao recolhimento do Imposto antecipadamente.

A defendente afirma ser a transportadora executora do serviço e apresentou prova bastante.

Também está comprovada a propriedade de seu veículo e o tipo de carga transportada.

Agora, em que pese o equívoco na determinação da base de cálculo, o que retificamos nesse momento, consideramos também o cometimento da infração em razão da inobservância por parte do sujeito passivo em não recolher antecipadamente o imposto, descumprindo as normativas tributárias do Estado.

Entretanto, o cálculo do imposto considerou índice de carga refrigerada ou transportador Autônomo. No que discordamos, pois trata-se de carga seca (sucata de alumínio) e o veículo utilizado pertence ao autuado, o que nos remete ao uso dos valores da coluna “Carga Seca (utilizando STRC)” cujos valores para efeito de cobrança do ICMS e da multa devida seria:

Índice: 88,67 X Peso: 31,5 X Diesel 3,829 = BC R\$ 10.694,80

BC R\$ 10.694,80 X ICMS 12% = **R\$ 1.283,38**

Multa: 90% do ICMS = **R\$ 1.155,04**

Crédito tributário total = R\$ 2.438,42



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

Portanto, considerando que a defendente recolheu o imposto na sua integralidade e que a multa foi paga dentro do prazo de 30 dias de sua notificação com redução legal de 50%, dou por quitado o crédito tributário em sua integralidade com a devida exclusão dos valores pendentes em seu conta corrente referentes ao auto n. 20212900100031.

3- Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal e declaro devido o valor de R\$ 2.438,42 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), e indevido o valor de 1.390,94 (mil, trezentos e noventa reais e noventa e quatro centavos).

Desta decisão, pelo valor considerado improcedente, deixo de recorrer de ofício à Segunda Instância conforme dispõe o inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei 688/96.

4 – Ordem de intimação.

Notifique-se o sujeito passivo da presente decisão

Porto Velho, 03 de agosto de 2021.

R. L. C. C.
AFTE Cad. *****631
JULGADOR